



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: André Batista Barbosa e outra
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Interessado: José Orlando Teotônio
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORES PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de seguridade nacional – Divergência entre as informações enviadas e as constatadas pelos peritos da Corte – Falta de demonstração do efetivo funcionamento do conselho municipal de previdência – Ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias – Não adoção de medidas para adequação das alíquotas de contribuições ao percentual previsto na avaliação atuarial – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas dos administradores – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicações de multas individuais. Fixação de prazo para pagamentos. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01912/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – IPSEJ, SR. ANDRÉ BATISTA BARBOSA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 06 DE MAIO) E SRA. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA (INTERVALO DE 07 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ no ano de 2010, Sr. André Batista Barbosa, CPF n.º 039.480.414-74, e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.
- 5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.
- 6) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa (período de 01 de janeiro a 06 de maio de 2010) e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima (intervalo de 07 de maio a 31 de dezembro de 2010), relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 23/39, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas no prazo estabelecido pelo Tribunal; e b) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em 2010 eram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde definido no art. 14 da Lei Municipal n.º 403/2007.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 454/2009 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 735.151,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 140.676,47 e anuladas dotações no mesmo valor; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 198.908,71; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 208.695,22; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 882,30 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 12.007,78; f) o Município contava, no ano de 2010, com 370 servidores efetivos ativos, 10 inativos e 02 pensionistas; g) as despesas administrativas ficaram dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e h) o RPPS possui, como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Previdência – CMP, consoante disciplinado no art. 22 da Lei Municipal n.º 403/2007.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio: a) ausência de repasse para o IPSEJ de contribuições securitárias dos segurados na soma de R\$ 197.423,17; b) carência de pagamento à entidade previdenciária local de obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 389.377,56; e c) descumprimento de acordos de parcelamentos de débitos realizados junto à autarquia municipal.

Sob o comando dos dois gestores do IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa (período de 01 de janeiro a 06 de maio) e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima (intervalo de 07 de maio a 31 de dezembro): a) ausência de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, como também sobre consultoria jurídica e contábil, no montante de R\$ 10.778,00, sendo R\$ 4.640,00 de responsabilidade do Sr. André Batista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

Barbosa e R\$ 6.138,00 de competência da Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 9.786,51; c) carência de controle da dívida do Poder Executivo junto ao RPPS; d) inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial; e e) não realização de reuniões do CMP.

Processada a intimação da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ no período de 07 de maio a 31 de dezembro de 2010, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, fl. 41, e efetuadas as citações do gestor do IPSEJ no intervalo de 01 de janeiro a 06 de maio de 2010, Sr. André Batista Barbosa, fls. 42, 60 e 68, bem como do antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, fls. 43, apenas o Sr. André Batista Barbosa apresentou contestação, cabendo ressaltar que a Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima e o Sr. José Orlando Teotônio pediram prorrogações de prazos para apresentações de suas defesas, respectivamente, fls. 47 e 54, que foram deferidos pelo relator, fls. 48/49 e 55/56.

Em sua peça, o Sr. André Batista Barbosa encartou petição assinada pela Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, fls. 74/77, e alegou, sumariamente, fls. 70/115, que: a) o déficit na execução orçamentária foi motivado pelo repasse a menor de contribuições securitárias do Município de Juru/PB, mesmo após as devidas cobranças; b) a dívida do Poder Executivo possui acompanhamento e controle; e c) a adequação das alíquotas de contribuições está condicionada à propositura de lei, cuja competência é exclusiva do Alcaide.

Remetido o caderno processual aos especialistas da DIAPG, estes, após esquadriharem a contestação acima resumida, elaboraram relatório, fls. 119/124, onde consideraram elididas as máculas atinentes à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial. Ao final, mantiveram *in totum* as demais irregularidades expostas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 126/137, pugnou, em síntese, pelo (a): a) reprovação das contas dos presidentes do IPSEJ durante o exercício em exame, Sr. André Batista Barbosa (01 de janeiro a 06 de maio de 2010) e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima (07 de maio a 31 de dezembro de 2010); b) aplicação de multa aos mencionados gestores, bem como ao Chefe do Poder Executivo no ano de 2010, Sr. José Orlando Teotônio, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) remessa dos autos ao Ministério Público estadual para apuração da prática de delito de apropriação indébita previdenciária; d) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, com vistas ao conhecimento da irregularidade referente à ausência de repasse de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e e) envio de recomendações à administração da entidade securitária local no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também de evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 138, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio de 2015 e a certidão de fl. 139.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Especificamente acerca das máculas imputadas ao ex-Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio (ausência de pagamento de obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados do IPSEJ e falta de cumprimento dos parcelamentos firmados com a mencionada entidade securitária local), é importante realçar que a análise das referidas irregularidades deveria ter sido implementada nos autos da prestação de contas do ano de 2010 daquela autoridade (Processo TC n.º 04100/11), pois as presentes contas são de inteira responsabilidade dos antigos administradores do instituto em 2010, Sr. André Batista Barbosa e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima.

Por outro lado, verifica-se que as eivas a seguir expostas são de responsabilidade conjunta dos ordenadores de despesas da entidade previdenciária municipal no período *sub examine*, Sr. André Batista Barbosa e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima. Com efeito, no que tange às contribuições securitárias devidas pelo segurado e pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constata-se que o montante efetivamente calculado pelos analistas do Tribunal ascendeu ao patamar de R\$ 10.778,00, fl. 30, sendo R\$ 4.640,00 de responsabilidade do Sr. André Batista Barbosa e R\$ 6.138,00 de competência da Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, e que no exercício não ocorreu qualquer recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Todavia, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Em relação ao controle da dívida do Poder Executivo, verifica-se que a Nota Explicativa ao Anexo XIV – Balanço Patrimonial da prestação de contas do exercício de 2010, assinada eletronicamente pelo responsável técnico pela contabilidade, Dr. Sebastião César Pereira Nunes, fl. 19, destaca as obrigações devidas na soma de R\$ 2.073.459,42. Todavia, este montante diverge do considerado pelos analistas do Tribunal, R\$ 3.122.223,88. Assim, após a inclusão da importância não repassada no exercício de 2010, R\$ 586.800,74, resta evidente que a dívida, ao final de 2010, eleva-se para R\$ 3.709.024,62 (R\$ 3.122.223,88 + R\$ 586.800,74), evidenciando uma divergência de informações acerca do valor das contribuições securitárias que a entidade local tem a receber do Poder Executivo.

No que concerne ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação do IPSEJ, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

n.º 403/2007, os Diretores Presidentes durante o ano de 2010, Sr. André Batista Barbosa (01 de janeiro a 06 de maio) e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima (07 de maio a 31 de dezembro) não encaminharam as atas comprobatórias das sessões mensais ordinárias previstas no art. 23 da aludida legislação municipal. Este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados às informações essenciais da gestão do instituto, caracterizando o desrespeito ao estabelecido, desta feita, no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ipsis litteris*.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Quanto à execução orçamentária, em que pese o posicionamento dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 119/120, verifica-se, com base no balanço orçamentário, fl. 08, a existência de um déficit na soma de R\$ 9.786,51, haja vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 198.908,71, enquanto as despesas totalizaram R\$ 208.695,22, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Já no tocante ao percentual contributivo, não obstante o entendimento dos inspetores da Corte, fl. 120, constata-se a ausência de medidas para adequação das alíquotas de contribuições do empregado e do empregador ao previsto na avaliação atuarial para o exercício de 2010, ou seja, majoração total de 22% para 31,19%, sendo 22,11% de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

contribuição normal, 2% de taxa de administração e 7,08% de custo suplementar. Este fato, associado ao não repasse de grande parte dos recursos devidos pelo Poder Executivo, principalmente parcelamentos de dívidas, comprometeu a saúde financeira da entidade previdenciária municipal, tendo em vista que o ativo financeiro registrado ao final de 2010 foi de apenas R\$ 882,30.

Vale ressaltar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(grifamos)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta dos Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2010, Sr. André Batista Barbosa e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multas individuais as referidas autoridades nos valores singulares de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os antigos administradores da aludida autarquia municipal enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão dos ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

Municipais de Juru – IPSEJ, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. André Batista Barbosa (período de 01 de janeiro a 06 de maio) e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima (intervalo de 07 de maio a 31 de dezembro).

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração do IPSEJ no ano de 2010, Sr. André Batista Barbosa, CPF n.º 039.480.414-74, e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04019/11

servidores vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 14 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO